



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

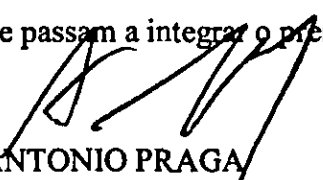
Processo nº : 13609.001197/2002-77
Recurso nº : 101-135759
Matéria : CSLL
Recorrente : SOEICOM S.A. SOC. DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
COMERCIAIS E MINERAÇÃO
Recorrida : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 14 de abril de 2008.
Acórdão nº : CSRF/01-05.807

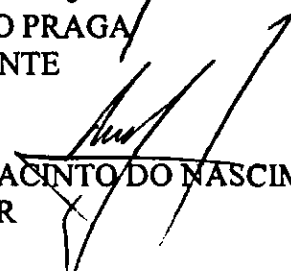
LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – CASSAÇÃO –
LANÇAMENTO – MULTA DE OFÍCIO – Não recolhido o tributo nos trinta
dias seguintes à cassação da liminar, cabível a exigência da multa de
lançamento de ofício.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
SOEICOM S.A. SOC. DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS COMERCIAIS E
MINERAÇÃO

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA,
JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE
LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES
BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE
FILHO.

Processo nº : 13609.001197/2002-77
Acórdão nº : CSRF/01-05.807

Recurso nº : 101-135759
Recorrente : SOEICOM S.A. SOC. DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
COMERCIAIS E MINERAÇÃO
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Com espedeque no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a contribuinte interpôs recurso especial contra o Acórdão nº 101-94.778, de 12 de novembro de 2004, na parte em que, contrariando o acórdão nº 107-06.408, de 19 de setembro de 2001, decidiu que o inciso IV do art. 151 do CTN e, conseqüentemente, o art. 63 da Lei nº 9.430/96 não favorecem o contribuinte que, no momento da autuação, não se encontrava sob proteção de medida liminar que lhe fora deferida anteriormente, mantendo, por isso, as imputações relativas à multa de ofício e aos juros de mora à taxa SELIC; enquanto o acórdão paradigma, *contrario sensu*, entende que, uma vez concedida a liminar suspensiva da exigibilidade, não cabe o lançamento da multa de ofício, ainda que a liminar tenha sido, posteriormente, cassada.

Entendendo demonstrada a divergência no que tange a imposição da multa de ofício, o Presidente da Câmara recorrida deu seguimento parcial ao recurso nesta matéria.

Nas contra-razões apresentadas, a Fazenda Nacional argumenta que a multa de ofício não pode ser exigida quando o auto de infração é lavrado após a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, multa essa que volta a ser exigível com a decisão judicial que considerar devido o tributo.

O contribuinte pode recolher o tributo sem multa de mora, no período de trinta dias depois da decisão ou, com multa de mora se o pagamento se fizer para além desse prazo.

Na ausência de pagamento, cabe ao fisco proceder ao lançamento com imposição da multa de ofício.

É o relatório.



Processo nº : 13609.001197/2002-77
Acórdão nº : CSRF/01-05.807

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso, tempestivo e formalmente regular, merece ser conhecido.

Embora o deferimento de medida liminar em mandado de segurança suspenda a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV, do CTN, é certo que a sua posterior revogação não deixa intactos os efeitos produzidos durante a sua vigência. A liminar é de natureza eminentemente precária, garantindo os atos praticados durante a sua vigência, apenas se confirmada, ao final, pela decisão de mérito. A sua revogação é dotada de eficácia *ex tunc*, projetando efeitos retroativos à data em que foi deferida. A sentença que denegar a segurança é de caráter declaratório negativo, cujo efeito retroage à data de impetração, a teor da Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal, assim enunciada:

“Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária”.

No caso, reformada em segunda instância a sentença concessiva do *mandamus* através de acórdão publicado em 27/10/1997 e, conseqüentemente, cassada a liminar, não estando mais amparada por decisão judicial, poderia a contribuinte, com base no disposto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, ter efetuado o pagamento do tributo no prazo de até 30 dias após aquela data sem multa de mora ou com esta multa após esse prazo.

Contudo, em dezembro de 2002, ainda não tinha sido efetuado qualquer pagamento, sendo inquestionável o estado de inadimplência, daí o acerto da lavratura do auto de infração, constituindo o crédito tributário e lançando, com acerto, a multa de ofício.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões/DF, Brasília em 14 de abril de 2008.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO